



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004883-72.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32951

APELAÇÃO Nº: 1004883-72.2021.8.26.0604

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADA: CAROLINE DOS SANTOS DA SILVAINTERESSADA: KATIA

FABIANA GARGANTINI AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI ME

COMARCA: SUMARÉ

JUÍZA: ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA, VENDA E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. *Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para resolver os contratos de contrato de compra, venda e prestação de serviços referentes a móveis planejados e o coligado de financiamento, declarar a inexigibilidade do débito e condenar as demandadas a, solidariamente, restituir à autora o valor pago. Inconformismo da financeira. **PRETENSÃO DE RESCISÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Reconhecimento. Contratos coligados. Financeira que se valeu da intermediação da corré alienante para concluir o financiamento. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. Incontroverso o inadimplemento absoluto no contrato principal. Possibilidade de rescisão do coligado, nos termos do art. 18, §1º, do CDC. *Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO.****

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 285/288, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para (i) resolver o contrato celebrado entre a autora e a ré KATIA FABIANA GARGANTINI AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI ME, bem como os

contratos coligados com a corré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e declarar a inexigibilidade do débito em relação a eles; e (ii) condenar as demandadas a, solidariamente, restituir à autora o valor pago, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. De mais a mais, reconhecendo a recíproca sucumbência, condenou cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados, para os devidos pela autora, em 10% da pretendida indenização por danos morais, e, para os que deverão ser pagos pelas rés, em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a instituição financeira para reprisar as arguições de que não ostenta pertinência subjetiva, uma vez que a compra e venda e o financiamento são negócios jurídicos independentes, de modo que não responde pelas obrigações contraídas pelo fornecedor. Defende que não há que se falar na rescisão do contrato de financiamento, nem tampouco na restituição dos valores já pagos do contrato de financiamento. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 308/313.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e indenização por danos morais em face de KATIA FABIANA GARGANTINI AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI ME ("KFG DECOR") e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Conforme alegado, em 12/11/2020, a autora e a empresa KFG DECOR celebraram contrato de compra, venda e prestação de serviços referentes a móveis planejados a serem instalados em imóvel da contratante. Foi ajustado que o preço total de R\$ 4.748,75 seria pago em 24 prestações mensais de R\$ 197,86, a serem pagas por intermédio de duplicatas emitidas pela AYMORÉ.

Ocorre que, em 27/05/2021, a demandante foi surpreendida por uma notificação extrajudicial enviada pela KFG DECOR noticiando o encerramento das atividades e a paralisação da produção, fato que também foi noticiado pela mídia.

Daí a propositura da demanda. Requereu a adquirente a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos (R\$ 1.187,16) e a condenação das rés ao pagamento de indenização de R\$ 11.000,00 por danos morais.

Processado o feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos acima relatados, dando azo à interposição do presente recurso.

Sem razão a recorrente, contudo.

Da análise da r. sentença combatida, extrai-se que, em desfavor da financiadora apelante, as consequências negativas advindas do resultado do julgamento foram duas: a) resolução do contrato de financiamento; e b) obrigação solidária de restituir à autora os valores pagos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Nesse diapasão, reconheço que o resultado do julgamento fora acertado, até mesmo porque incontroverso, em sede recursal, o absoluto inadimplemento da KFG DECOR, o que culminou no intento de desfazimento das avenças.

Cumprе consignar que a relação *sub judice* se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a recorrida goza da proteção estabelecida pela Lei nº 8.098/1990.

À luz de tais dispositivos, a despeito do quanto defendido pela instituição financeira, resta reconhecida sua legitimidade passiva, uma vez que os contratos de compra, venda e prestação de serviços referentes a móveis planejados e de financiamento são coligados, pois, não obstante sua autonomia formal, representam, aos olhos do consumidor, uma única operação econômica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe disposições atinentes aos contratos coligados, estabeleceu diretrizes para caracterização dessa espécie negocial:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado”.

In casu, conforme se extrai da dinâmica negocial apresentada, não é possível rescindir o contrato de compra e venda, permanecendo íntegro o contrato de financiamento.

Portanto, uma vez que os contratos são coligados e não podem ser analisados de forma desvinculada, haja vista serem ligados por um ponto de convergência que geram relações jurídicas complexas integradas pelo banco apelante, é de rigor o reconhecimento de sua legitimidade.

Cabe consignar que, embora seja posterior à contratação, a alteração legislativa que tratou dos contratos coligados apenas positivou conceitos já acolhidos pela doutrina e jurisprudência, porquanto, antes mesmo do advento da Lei nº 14.181, esta C. Corte de Justiça reconhecia, de forma pacífica, a estreita ligação entre contratos de aquisição de bens e o financiamento do preço:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E COMPRA E VENDA DE MÓVEIS CONEXOS. AÇÃO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS. CONTRATOS COLIGADOS. CESSÃO DOS TÍTULOS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELANDO PARCERIA ENTRE AS CORRÉS. CESSIONÁRIA QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS E DEVERES DA CREDORA ORIGINAL. RESPONSABILIZAÇÃO TAMBÉM DA INSTITUIÇÃO CESSIONÁRIA PELA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO AUTOR SEM O RECEBIMENTO DOS MÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRELIMINAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de móveis e financiamento, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta (...)"

(Apelação Cível 1010942-13.2018.8.26.0562; Relator (a): Adilson de Araújo; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2019)

"Compra e venda de esquadrias. Ação rescisória cc declaratória de inexistência. Contrato de financiamento coligado. Instituição financeira legitimada no polo passivo. Danos materiais provados. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Honorários majorados". (Apelação Cível 1000826-24.2015.8.26.0506; Relator Soares Levada; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2019)

"COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de rescisão de contratos cumulado com restituição de valores. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Contratos coligados. Desfazimento da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Devolução dos valores pagos que é devida. Condenação restrita às parcelas do financiamento. Correção monetária a contar de cada desembolso. Recurso desprovido". (Apelação Cível 1001315-41.2013.8.26.0309; Relator Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2020)

"Apelação – Ação de rescisão contratual – Venda e compra de móveis planejados – Contrato de financiamento coligado – Responsabilidade demonstrada – Danos materiais comprovados – Multa rescisória devida – Manutenção da sentença. A compra e venda está interligada com o contrato de financiamento entre o comprador e a instituição financeira visando ao pagamento do valor da suposta compra ao vendedor, de tal modo que não há possibilidade de rescindir-se o contrato de venda e compra sem com isso afetar-se o contrato interligado de financiamento. No caso sob exame, observa-se que a cessão do crédito é referente ao financiamento do contrato principal de venda e compra, sendo que antes mesmo da recuperação judicial da corré, a autora passou a fazer o pagamento diretamente ao banco, ora apelante. – Dessa forma, não são contratos independentes, mas, sim, contratos conexos ou coligados, porquanto os corréus participaram diretamente da compra e venda movidos pela comunhão de interesses, em relação de consumo, o que caracteriza a responsabilidade solidária entre eles, também em relação aos danos eventualmente causados. (...)" (Apelação Cível 1012384-08.2019.8.26.0100; Relator Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/11/2020).

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários sucumbenciais devidos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**, única ré apelante, para R\$ 1.700,00, quantia que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição. O acréscimo será exigível apenas da ora apelante.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora